

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTO TPA

Entre:

1. _____, a seguir denominado “COMERCIANTE”, com sede em _____, detentor do número de Contribuinte Fiscal _____, neste acto representado por _____, e por _____.
2. **BANCO CAIXA GERAL DE ANGOLA**, denominado como “BANCO”, detentor do número de Contribuinte Fiscal n.º 5410003705, neste acto representado por _____ e por _____.

É celebrado o presente contrato de Adesão TPA (Terminal de Pagamento Automático) ligado à Rede Multicaixa, colocado pelo BANCO e disponibilização do Serviço de Levantamento de Numerário em TPA, especificamente para os utilizadores de serviços bancário, em linha com Instrutivo n.º 12/21 de 14 de Setembro, do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 1º

1. O COMERCIANTE aceita a instalação do equipamento TPA, a ser efectuada através da EMIS – Empresa Interbancária de Serviços, S.A., e obriga-se a utilizar exclusivamente o BANCO como Instituição de Crédito de apoio ao serviço TPA. (A obrigatoriedade de utilizar é **exclusivamente** do BANCO BCGA, como Instituição de Crédito de apoio ao serviço de TPA, que só abrange o equipamento instalado ao abrigo deste contrato).
2. O (s) referido (s) equipamento será ligado à Rede Multicaixa (rede de transferência electrónica de fundos, abreviadamente “Rede”) gerida pela EMIS, através da qual será creditada a conta do COMERCIANTE junto do BANCO, por contrapartida de débitos nas contas dos seus clientes titulares de cartões com acesso à rede.
3. O referido equipamento permitirá a realização das transacções disponibilizadas pela Rede Multicaixa para este tipo de equipamento.

4. O referido equipamento contempla o novo Serviço de Levantamento de Numerário em TPA, que compreende três tipos de operações inovadores, nomeadamente:
 - a) Levantamento com cartão em TPA, associado a compra;
 - b) Levantamento com cartão em TPA, não associado a compra;
 - c) Levantamento sem cartão em TPA.
5. As operações referidas no ponto nº 4 do presente artigo, podem ser realizadas através da apresentação do cartão Multicaixa do utilizador de serviços bancários ou mediante utilização da referência de 10 dígitos e código secreto obtido através do pedido previamente efectuado no Multicaixa Express, Caixa Automático e Homebanking.

ARTIGO 2º

1. Para aquisição de TPA, o COMERCIANTE deverá contratar com a Operadora de Comunicações ajustada pela EMIS, a instalação de uma linha dedicada para acesso à Operadora de Comunicações ou utilizar uma linha telefónica normal (linha comutada) para ligação à Rede, ou estabelecer, por forma a acordar com o BANCO e compatível com a EMIS, ligação a um concentrador desta sociedade.
2. No caso de aluguer de TPA, o BANCO fornecerá a Comunicação para empresa (SIM Card), juntamente com o TPA. No entanto, fica salvaguardado que o item pertence ao BANCO e como tal deverá ser ressarcido em caso de danos ou recuperados no caso de denúncia do contrato de serviço.
3. Sempre que o TPA realize uma média mensal superior a 50 operações por dia, a EMIS, por razões de ordem técnica, poderá determinar que o COMERCIANTE contrate uma linha dedicada de acesso ao PAD (consola de introdução do código secreto) da Operadora de Comunicações ou outro tipo de acesso com nível de qualidade equivalente, para assim garantir uma mais rápida e fiável transmissão das operações.

ARTIGO 3º

1. Obtida a identificação do TPA, que é fornecida ao BANCO pela EMIS, o BANCO entregará ao COMERCIANTE através de carta o manual do comerciante, os cartões supervisor e respectivos envelopes de PIN, aguardando a instalação do equipamento, tudo em conformidade com os dados fornecidos pelo COMERCIANTE.
2. Caso o COMERCIANTE pretenda comprar/alugar o TPA Fixo, será necessária uma avaliação técnica do fornecedor do TPA, no sentido de aferir as condições de comunicação e sistema operativo do cliente.
3. Uma vez instalado o equipamento TPA no estabelecimento do COMERCIANTE, este, deverá avisar o BANCO, para controlo do mesmo.

ARTIGO 4º

1. O BANCO e a EMIS poderão realizar todos os testes e experiências que julguem necessários, úteis ou convenientes, para se assegurarem da perfeição da instalação e funcionamento do equipamento e da linha, quer na fase da sua instalação e arranque, quer posteriormente.

ARTIGO 5º

1. A fiabilidade e segurança de qualquer das linhas utilizadas pelo COMERCIANTE e referidas no artigo 2º serão da exclusiva responsabilidade do COMERCIANTE e/ou da Operadora de Comunicações, por elas não respondendo nem o BANCO nem a EMIS.

ARTIGO 6º

1. O BANCO é obrigado a manter um serviço de atendimento que permita ao COMERCIANTE contactá-lo, directamente ou ao seu representante, durante as horas normais de funcionamento do estabelecimento do COMERCIANTE, através dos números de telefone indicados:

- 222-670 800 BANCO
- 222 -679 941 PLANAD
- 943-522 182 / 935-147 629 RCS
- 222-444 588 EMIS

ARTIGO 7º

1. O COMERCIANTE compromete-se a permitir o acesso e a utilização do TPA a todos os titulares de um cartão válido com acesso à Rede que com o COMERCIANTE pretendam contratar.
2. No âmbito da disponibilização do Serviço de Levantamento de Numerário em TPA, é de inteira responsabilidade dos COMERCIANTES que disponibilizam o serviço, assegurar a autenticidade e qualidade das notas a serem entregues aos clientes, estando impedidos de entregar notas falsas ou degradadas, que quando recebidas pelos Comerciantes, deverão ser imediatamente reportadas à autoridade competente ou depositadas num Banco Comercial.
3. O COMERCIANTE é obrigado a afixar no seu estabelecimento comercial, em local visível, a informação para o público, referente a disponibilidade do serviço de levantamento em TPA. Entretanto, a EMIS é responsável em apoiar os bancos na disponibilização do material aos Comerciantes, para o efeito.

4. O COMERCIANTE é obrigado a entregar aos Clientes, o talão comprovativo da operação realizada e emitida pelo TPA, com funcionalidade de Levantamento de numerário.

ARTIGO 8º

1. Introduzido pelo COMERCIANTE no TPA o montante a pagar pelo seu cliente titular de um cartão com acesso à Rede e realizada por este a introdução do seu número pessoal secreto (PIN do titular do cartão), a operação processar-se-á por débito da conta bancária a que o cartão respeita e ordem de crédito da conta bancária do COMERCIANTE.

ARTIGO 9º

1. O BANCO apenas está obrigado a cumprir, directamente, por meio da EMIS ou por meio de representantes ou outros auxiliares, as ordens por si efectivamente recebidas e nos termos em que o tenham sido, sendo prova da recepção e nos termos dessas ordens o que constar dos registos referidos no artigo 14º.

ARTIGO 10º

1. O BANCO é por este meio autorizado pelo COMERCIANTE a fornecer à EMIS todos os dados necessários ao perfeito funcionamento e controlo da Rede, ainda que estes possam estar abrangidos por segredo bancário.

ARTIGO 11º

1. O COMERCIANTE obriga-se a fazer, directa e pessoalmente, ou através de representantes e auxiliares, um uso prudente e conforme as regras do manual de utilizador do TPA ou outras que lhe sejam transmitidas pelo BANCO, directamente ou através da EMIS:
 - Do equipamento TPA;
 - Dos cartões de Operador e de Supervisor;
 - Dos códigos secretos de identificação pessoal do supervisor (PIN).

ARTIGO 12º

1. O COMERCIANTE responderá perante o BANCO e a EMIS pelos danos a estes causados por má utilização do TPA, dos cartões de Supervisor ou Operador ou dos respectivos códigos secretos (PIN), contrária ao disposto no artigo anterior, quer aqueles danos tenham sido causados directamente pelo COMERCIANTE, quer por meio de representantes ou auxiliares seus.

ARTIGO 13º

1. Nem o BANCO nem a EMIS, enquanto auxiliar daquela, respondem por quaisquer deficiências verificadas na transmissão das ordens ou pela não recepção da ordem transmitida, seja qual for a causa daquela deficiência ou da não recepção, salvo, sendo aquela ou esta devidas a actos do BANCO, seus representantes ou auxiliares, que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública, cuja prova incumbirá ao COMERCIANTE que alegue tais factos.

ARTIGO 14º

1. O BANCO creditará o valor resultante das vendas na conta do COMERCIANTE no final do dia da sua realização, salvo se não tiver ocorrido o fecho do TPA, situação em que o crédito daquele valor será efectuado até ao dia útil imediatamente seguinte ao respectivo fecho.
2. O fecho do TPA, para que o valor das vendas seja creditado no final do dia da sua realização, deverá ocorrer até à hora que vier a ser estabelecida pela EMIS.
3. O valor do fecho resultado das transacções realizadas em território nacional será efectuado em Kwanzas, através de crédito na conta de depósitos à ordem indicada para o efeito pelo COMERCIANTE e independentemente do cartão utilizado na transacção.
4. Nas situações em que os prazos de disponibilização de fundos referidos nos números anteriores não forem cumpridos por motivos alheios ao COMERCIANTE, o Banco deve acrescer a esses fundos a taxa de juro, a respectiva cláusula penal e o período mínimo de capitalização de juros definidos no artigo 30º do presente contrato, salvo em casos de problemas ou dificuldades resultantes de deficiências no funcionamento de equipamentos ou na transmissão electrónica de dados designadamente no que concerne à efectivação da transacção, nomeadamente quando o comerciante for avisado por uma mensagem dada pelo equipamento ou se a avaria ou deficiência se tornar óbvia por qualquer outra forma ou se verifique que ocorreu dolo ou negligência do COMERCIANTE.

ARTIGO 15º

1. O COMERCIANTE e o BANCO acordam que o registo informático das transacções realizadas ao abrigo deste contrato e efectuado pela EMIS, o chamado log, que pode ser visualizado em papel ou em terminal, constitui prova formal e suficiente das ordens dadas pelos clientes utentes do TPA do COMERCIANTE e por este, seus auxiliares e representantes.

ARTIGO 16º

1. Todas as reclamações referentes a quaisquer operações efectuadas deverão ser comunicadas ao BANCO pelo COMERCIANTE no prazo máximo de trinta (30) dias. Decorridos estes sobre a efectivação da operação, esta considera-se realizada em conformidade com os interesses e ordens do COMERCIANTE, caducando todos os direitos que aquele pudesse ter contra o BANCO os seus representantes ou auxiliares, nomeadamente a EMIS.
2. Em caso de diferendo relativo as operações efectuadas no TPA pelo COMERCIANTE, este é obrigado a prestar a sua melhor colaboração, designadamente prestando ao BANCO as informações e facultando cópia dos documentos que lhe for solicitado, referente a operação em causa.

ARTIGO 17º

1. O risco de deficiência na transmissão ou de não recepção, ou de deficiente recepção pelo BANCO ou pela EMIS de ordens digitadas ou transmitidas corre por conta do COMERCIANTE, seja qual for a causa de tal deficiência, não recepção ou divergência, nomeadamente em caso de trabalhos de reparação, conservação, substituição ou melhoria das linhas, de falhas de electricidade, avarias mecânicas, eléctricas ou nos sistemas electrónicos, greve, perturbações de ordem pública, fenómenos ou cataclismos naturais, etc.

ARTIGO 18º

1. O BANCO compromete-se a cooperar e a diligenciar no sentido de a EMIS cooperar com o COMERCIANTE, com vista à correcção de quaisquer erros, deficiências ou divergências verificadas na transmissão de ordens emanadas do TPA do COMERCIANTE.

ARTIGO 19º

1. Em caso de extravio, deterioração, furto ou roubo de qualquer dos cartões de supervisor ou de operador ou de suspeita de conhecimento dos respectivos PIN's por qualquer pessoa que não representantes ou auxiliares a quem o COMERCIANTE os tenha comunicado, o COMERCIANTE avisará imediatamente ao BANCO e a EMIS pela via mais rápida (telefone, e-mail, fax), e por escrito para as respectivas direcções, sendo no entanto da sua inteira responsabilidade todas as operações realizadas até à recepção das referidas participações ao BANCO e à EMIS.

ARTIGO 20º

1. São da inteira responsabilidade do COMERCIANTE os danos a que qualquer dos factos referidos no artigo anterior der origem ao BANCO ou à EMIS.

ARTIGO 21º

1. Em caso de detecção pelo COMERCIANTE ou por um seu representante ou empregado de qualquer avaria, deficiência ou anomalia no funcionamento do equipamento ou do sistema, deverão aquele ou estes avisar imediatamente o BANCO e a EMIS ficando desde já autorizados, até a remoção daquelas situações, a bloquear e impedir a realização de quaisquer operações através do TPA do COMERCIANTE, logo que a avaria, deficiência ou anomalia lhes sejam comunicadas. Igual autorização é desde já concedida ao BANCO e à EMIS, quando qualquer destes detecte qualquer avaria, deficiência ou outra anomalia no equipamento ou no sistema.

ARTIGO 22º

1. O BANCO ou a EMIS poderão interromper a ligação do TPA à Rede ou a realização de operações sempre que tal seja necessário à assistência, reparação ou introdução de melhorias no sistema.

ARTIGO 23º

1. O COMERCIANTE compromete-se a ter o equipamento instalado em local e condições nunca prejudiciais à imagem da marca e assegurar a protecção física do equipamento contra roubo, deterioração e de modo a impedir qualquer acesso a informação lógica contida no equipamento.

ARTIGO 24º

1. O BANCO poderá exigir ao COMERCIANTE que este proceda, com a regularidade que entenda necessária, à realização de auditorias às operações realizadas através do TPA e adote as medidas adicionais de segurança na empresa que julgue necessárias e adequadas à defesa e segurança do TPA e da Rede. Para esta finalidade, o COMERCIANTE deverá manter em arquivo os diários de fundo produzidos pelo TPA, que contêm o registo de todas as operações realizadas, durante pelo menos um ano a contar da data da operação.

ARTIGO 25º

1. O serviço de assistência ao equipamento TPA será garantido pelo fornecedor da máquina ou por um terceiro por este indicado.

ARTIGO 26º

1. Durante a vigência do presente contrato, o COMERCIANTE compromete-se a não deslocar o equipamento e a não ceder a sua utilização gratuita ou onerosa a terceiros, nem o alienar sem prévio acordo escrito do BANCO.
2. O compromisso no número anterior, fica sem efeito se o COMERCIANTE for proprietário do equipamento TPA, no entanto, qualquer dano ou irregularidade é da inteira responsabilidade do COMERCIANTE.

ARTIGO 27º

1. O COMERCIANTE indicará no pedido endereçado ao BANCO o nome das pessoas que serão responsáveis pelo equipamento e seu funcionamento e que possam ser contactadas pelo BANCO, pela EMIS ou pelo fornecedor da máquina, em caso de avaria, deficiência ou anomalia de funcionamento ou noutra circunstância em que aquele ou estas julguem necessário ou conveniente esse contacto.

ARTIGO 28º

1. Em caso de trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento onde o TPA está instalado, o COMERCIANTE obriga-se a não transmitir ao trespessário ou ao cessionário do estabelecimento a sua posição contratual no presente contrato sem prévia autorização escrita do BANCO e, na ausência desta, a excluir tal posição contratual do trespasse ou cessão de exploração.

ARTIGO 29º

O COMERCIANTE PAGARÁ:

1. Pelo aluguer e comissões sobre as transações efectuadas no (s) TPA (s), o que estiver de acordo com o preçário em vigor ou o que for aprovado na Proposta de Adesão, que é parte integrante deste contrato.
2. Os valores referidos no ponto anterior podem ser unilateralmente revistos pelo BANCO de acordo com as condições de mercado, eventuais alterações do preçário da EMIS ou condições estipuladas pelo Banco Nacional de Angola.
3. O BANCO notificará o CLIENTE das alterações ao contrato, por escrito e para a última morada registada nos ficheiros do BANCO, com uma antecedência mínima de 45 dias, após o qual o novo contrato entrará em vigor, comprometendo-se a não alterar as condições durante o ano de contratação.
4. A utilização de um terminal por parte do comerciante após a data de entrada em vigor das alterações contratuais referidas no ponto 3 do artigo 29º, constitui presunção de aceitação dessas alterações.

5. Pelo extravio, roubo ou danificação do equipamento, o Comerciante obriga-se a pagar ao BANCO os encargos de acordo com o preçário em vigor. Desde já, autoriza o BANCO a debitar na sua conta bancária o valor correspondente.
6. Por outro lado, conforme disposto no ponto nº 6 do Instrutivo nº 12/21, de 14 de Setembro, relativamente as operações de Levantamento de Numerário em TPA (Terminal de Pagamento Automático), nas operações de compra com levantamento em TPA, com ou sem cartão, não há lugar à cobrança de qualquer comissão ao cliente titular do cartão Multicaixa, pelo levantamento.
7. Nas operações de levantamento em TPA que não estão associadas a uma compra, com ou sem cartão, é cobrada uma comissão de serviço ao cliente de 1% do valor do levantamento, com um mínimo de Kz 50,00 (Cinquenta Kwanzas), que será automaticamente transferida para a conta bancária do COMERCIANTE.
8. A cobrança da Comissão de Serviço é realizada automaticamente pelo sistema no processamento do levantamento, sendo o valor da operação o total do valor do levantamento acrescido do valor da comissão, não podendo o COMERCIANTE acrescentar o valor da comissão no momento do processamento da operação no seu TPA.
9. Os COMERCIANTES estão vedados de cobrar quaisquer outras comissões aos clientes pelas operações de levantamento de numerário em TPA.

ARTIGO 30º

1. Em caso de mora de qualquer uma das partes no pagamento de quaisquer obrigações emergentes do presente contrato, incidirá sobre o montante em dívida e durante o período que durar a mora, a taxa de juro máxima permitida para as operações de crédito activas de prazo igual aquele porque durar a mora, acrescida de 7,5 pontos percentuais, a título de cláusula penal.

ARTIGO 31º

1. Para cumprimento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, poderá o BANCO debitar quaisquer outras contas de depósito de que o COMERCIANTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário no BANCO, bem como proceder à compensação de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato com quaisquer outros créditos do COMERCIANTE sobre o BANCO.

ARTIGO 32º

1. O COMERCIANTE autoriza o BANCO, ou outra entidade designada por esta, a promover a Rede nos seus estabelecimentos, através de acções publicitárias adequadas e compatíveis com a política comercial do COMERCIANTE e ainda a utilizar o nome comercial do COMERCIANTE na publicidade dos TPA.
2. O COMERCIANTE fica autorizado a utilizar o logótipo da Rede nas suas acções publicitárias, desde que sejam seguidas as instruções da EMIS e desde que esta e o BANCO seja previamente informado as acções publicitárias previstas pelo COMERCIANTE.
3. O COMERCIANTE poderá apresentar directamente ao Banco Nacional de Angola reclamações fundadas no incumprimento pelo BANCO sobre a legislação e regulamentação aplicáveis.
4. O COMERCIANTE não pode ser responsabilizado pela realização de transacções fraudulentas, desde que tenha cumprido as regras de aceitação de cartões, que lhe foram atempadamente comunicadas pelo BANCO.

ARTIGO 33º

1. As Partes, seus funcionários, representantes e demais pessoas que tenham acesso a informações decorrentes do presente contrato e prestações de serviço a efectuar estão obrigadas a guardar sigilo de todas as informações que sobre os mesmos tiverem conhecimento sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e criminal.
2. As Partes acordam em que não será considerada confidencial a informação de domínio público, ou que tenha sido revelada por imposições.

ARTIGO 34º

1. O BANCO poderá denunciar o presente contrato por carta registada com aviso de recepção, sempre que:
 - a. O COMERCIANTE não cumpra qualquer das obrigações emergentes do presente contrato, designadamente quando não for efectuado o pagamento pontual de qualquer prestação pecuniária;
 - b. O COMERCIANTE suspenda a sua actividade económica durante o período igual ou superior a três meses;
 - c. Se verifique situação que fundamente falência ou insolvência, bem como, cisão, fusão ou morte do COMERCIANTE;
 - d. O COMERCIANTE aliene ou onere bens móveis ou imóveis do activo fixo cujo valor contabilístico exceda, conjunta ou separadamente, 30% do activo fixo.
2. O COMERCIANTE poderá denunciar o presente contrato por carta registada com um aviso prévio de 60 dias, quando assim o pretender.

ARTIGO 35º

1. Todas as despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução correrão por conta do COMERCIANTE, incluindo todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o BANCO venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos emergentes do presente contrato, designadamente honorários de advogados e solicitadores.

ARTIGO 36º

1. O presente contrato é celebrado pelo prazo de 2 anos, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das partes, por carta registada com aviso de recepção expedida com antecedência mínima de três meses em relação ao termo do prazo inicial ou de qualquer renovação.

ARTIGO 37º

1. O respectivo contrato é celebrado com os clientes, que devem cumprir com todos os requisitos espelhados no Instrutivo n.º 12/21 de 14 de Setembro e na Directiva n.º 09/DSP/2022 do Banco Nacional de Angola, e demais legislações, inclusive manter todos os documentos actualizados ou activos (NIF) que servirão de base para abertura de conta, bem como para celebração do presente contrato.
2. O Banco tem legitimidade para rescindir o contrato com o cliente a qualquer momento, se o mesmo deixar de reunir, os requisitos necessários que deram origem a celebração do contrato.

ARTIGO 38º

1. Para todas as questões emergentes do presente contrato é estipulado o foro de Luanda.

_____ de _____ de 20____

BANCO CAIXA GERAL DE ANGOLA

COMERCIANTE